

## **O COVID-19 E AS SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS PARA O ENFRENTAMENTO DA CRISE**

Face à crise econômica gerada pela tentativa de frear a disseminação do Coronavírus, apresentamos possibilidades de soluções na seara tributária para este momento de dificuldades.

Inicialmente, esclarecemos que o Governo Federal já adotou as seguintes medidas com o fim de reduzir seus efeitos, quais sejam:

- 1) Conforme Resolução CAMEX nº 17/2020, foram reduzidas para zero as alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar;
- 2) Por meio da Resolução nº 152/2020 do Comitê Gestor, foi determinado o diferimento do prazo para pagamento da parcela dos tributos federais do Simples Nacional por 6 meses;
- 3) O FGTS também teve diferido o prazo para recolhimento por 3 meses, podendo-se parcelar os valores devidos em março, abril e maio do débito originário, sem correção monetária, multa ou juros, conforme dispõe a Medida Provisória nº 927/2020).

Também foram anunciadas as medidas de desoneração temporária de IPI para bens importados e produzidos internamente, desde que necessários ao combate à COVID-19, redução em 50% nas contribuições ao “Sistema S” e a liberação de R\$ 5 bilhões de crédito do PROGER / FAT para Micro e Pequenas empresas.

Quanto aos débitos federais, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi autorizada a suspender por 90 dias os prazos para a) impugnações em processos administrativos de cobrança; b) instauração de novos procedimentos de cobrança; c) encaminhamento de certidões de dívida ativa para cartórios de protesto; e d) instauração de procedimentos de exclusão de parcelamentos em atraso.

Outra relevante medida tomada pelo Ministério da Economia foi a autorização para que a PGFN, com base na MP 899/2019, facilite a renegociação de dívidas com a União, inclusive com a redução da entrada **para até 1% do valor da dívida e diferimento do pagamentos das demais parcelas por 90 dias**, respeitado o prazo de até 84 meses, ou de até 100 meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, havendo ainda outras orientações para o pagamentos dos débitos, tudo com base, como já mencionado, no que dispõe a MP 899/2019.

A propósito, a MP nº 899/2019 teve seu Projeto de Lei de Conversão aprovado e aguarda, desde o dia 25/03/2020, o Veto ou Sanção de Projeto de Lei (Art. 66, § 1º da Constituição Federal).

### **POSSIBILIDADES DE DEFESA PARA O ATRASO NO RECOLHIMENTO, EM LINHAS GERAIS.**

Os problemas na economia atingem a todos. Pensando nisso, estamos estudando minuciosamente cada instituto promulgado para que possamos bem orientar nossos clientes, com o fim de que, ao final, saíamos mais robustos dessa crise.

Importa notar, pois, que nos termos do art. 393, parágrafo único do Código Civil, admite-se o não cumprimento de obrigações em razão de caso fortuito ou força maior, considerados estes como o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Percebam que por força das medidas que impuseram a limitação da circulação de pessoas e o funcionamento de empresas, as sociedades empresárias foram diretamente afetadas em seu fluxo de caixa, reduzindo ou mesmo paralisando sua produção ou mão de obra, fornecimentos e bens e serviços.

Creemos, portanto, ser possível a defesa dos contribuintes que, em razão de caso fortuito ou força maior, foram compelidos ao atraso no cumprimento das obrigações tributárias principal e acessória.

## NOSSAS SUGESTÕES

Mesmo para aqueles que não puderem recolher os tributos nesse período, recomendamos cautela. É que o inadimplemento de alguns tributos, a exemplo do ICMS e outros tributos e verbas retidas na fonte, como IRRF, INSS e FGTS, podem ocasionar responsabilização penal.

No entanto, existem mecanismos já previstos na legislação que podem amenizar a situação dos contribuintes, como mais à frente demonstramos.

## EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES

Para empresas optantes pelo SIMPLES, estamos ajuizando ações que visam à exclusão da obrigatoriedade do recolhimento do DIFAL.

O tema está sendo discutido no STF, onde os ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski já se posicionaram pela inconstitucionalidade da cobrança, tendo o ministro Edson Fachin, relator, votado pela constitucionalidade da diferença de alíquota, podendo-se notar, portanto, uma clara movimentação favorável ao contribuinte.

**A medida judicial que propomos visa não somente à exclusão da obrigatoriedade do recolhimento do DIFAL, mas, de igual modo, ao recebimento do que foi recolhido pelos últimos 5 (cinco) anos.**

## TRIBUTOS FEDERAIS

### Compensação cruzada

Uma das opções seria a compensação cruzada entre créditos e débitos das contribuições previdenciárias com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Em conformidade com as disposições da Lei nº 13.670/2018, as empresas que utilizam o sistema e-Social podem compensar créditos de

contribuições previdenciárias com débitos dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e vice-versa, por meio da compensação cruzada.

Diversos contribuintes possuem créditos junto à Fazenda Nacional/União, mesmo que não saibam disto. Para esses contribuintes, a compensação cruzada teria efeito bastante positivo no fluxo de caixa, visto que deixaria de haver o desembolso para quitação do tributo devido, utilizando-se, para o pagamento de tais tributos, os créditos que ele já possui. Esse procedimento, inclusive, é feito sem a necessidade de aguardar longos períodos atualizando saldos ou mesmo o protocolo de pedidos de restituição, o que torna mais célere o aproveitamento da compensação.

### **Utilização de créditos de PIS e COFINS sobre os insumos**

Por meio do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em sede de Recurso Repetitivo, que os comandos contidos no art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 e na Lei nº 10.833/2003, contêm rol meramente exemplificativo, sendo ilegal a definição restritiva para a compreensão de insumo elencada pela IN nº 247/2002 e na IN nº 404/2004, ambas da Secretaria da Receita Federal.

Por conta disto, nosso escritório está ofertando aos clientes a possibilidade de levantar créditos de PIS/COFINS que podem ser de grande valia para o fluxo de caixa, em especial em período de crise, o que pode ser feito a partir de informações que nos devem ser fornecidas pela contabilidade da empresa.

Sobre o tema, importa esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que o conceito de insumo deve ser compreendido e interpretado sob os vieses da essencialidade ou relevância, quer dizer, deve ser considerada a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, seja esse item um bem ou um serviço.

Como exemplo, podemos mencionar como crédito despesas com EPI, frete, publicidade e propaganda, licenciamentos obrigatórios, dentre outros, sendo necessária uma análise pormenorizada da situação de cada cliente junto a sua contabilidade.

## **DEMAIS TESES TRIBUTÁRIAS**

Ainda agindo de modo proativo em benefício dos contribuintes, estamos ofertando a nossos clientes a possibilidade de análise e revisão de seus procedimentos internos de apuração de tributos e de contribuições previdenciárias, com a finalidade de reconhecer créditos de períodos anteriores, os quais estão inseridos em temas que já encontram respaldo na jurisprudência dos tribunais superiores.

Como exemplo, mencionamos oportunidades de créditos tributários relacionadas à não incidência de contribuições previdenciárias sobre vale-alimentação, vale-transporte, verbas indenizatórias e custos com plano de saúde em coparticipação; não incidência de IRPJ, de CSLL e de PIS/COFINS sobre acréscimos de natureza compensatória, que seriam os juros de depósitos judiciais e atualização monetárias; a não incidência do ICMS sobre o PIS/COFINS; a não incidência de PIS/COFINS sobre receitas de terceiros e sobre valores de tributos etc.

## **TRIBUTOS: DIFERIMENTO NO RECOLHIMENTO**

Além dessas medidas, estamos ainda analisando a situação de empresas que necessitam de mais tempo para recolher os tributos, face à situação calamitosa em que foi posta, em razão de decretos e outros atos administrativos que prejudicaram sua atividade econômica.

Trata-se de medida que tem por escopo, de modo liminar e imediato, a suspensão do recolhimento de tributos como forma de preservar empregos e a própria subsistência da empresa.

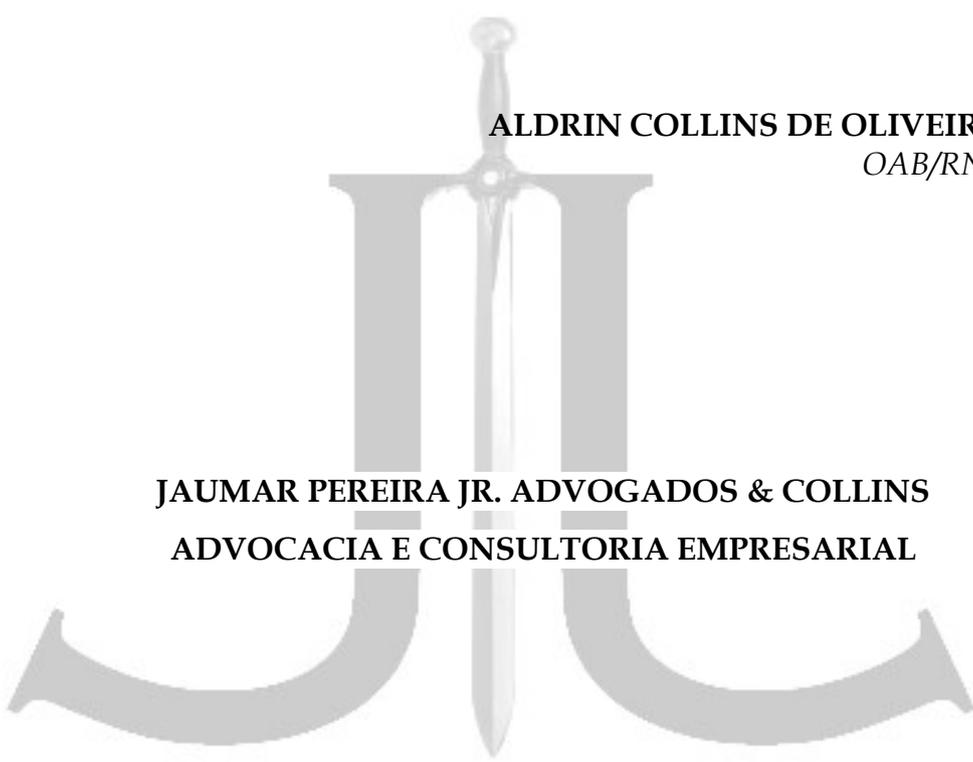
## CONCLUSÕES

Percebam, pois, que as soluções aqui apontadas, ainda que exemplificativas (podendo ser identificadas outras possibilidades, a depender da situação específica de cada contribuinte), podem se afigurar como importantes alternativas ao inadimplemento do tributo e suas possíveis repercussões na esfera penal, servindo, outrossim, tanto para o aproveitamento de créditos que o contribuinte sequer conhece ter quanto para ajuda-lo a ultrapassar o período de dificuldades que atualmente suportamos.

Natal/RN, 01 de abril de 2020.

**ALDRIN COLLINS DE OLIVEIRA LIMA**

*OAB/RN nº 6.602*



**JAUMAR PEREIRA JR. ADVOGADOS & COLLINS**  
**ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL**